

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 21 de junho de 2016

I

Série

Número 108

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 237/2016

Cria o Sistema de Aconselhamento Florestal para a Região Autónoma da Madeira (SAF-RAM).

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 237/2016**

de 21 de junho

Cria o Sistema de Aconselhamento Florestal para a
Região Autónoma da Madeira (SAF-RAM)

Considerando que, em consonância com a estratégia de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo da Europa para a próxima década - “Estratégia Europa 2020” - foram definidos como objetivos assegurar que todas as florestas da União Europeia (UE) sejam geridas de acordo com os princípios da gestão florestal sustentável e que seja reforçada a contribuição da UE para a promoção da gestão florestal sustentável e para a redução da desflorestação.

Em consequência, pretende-se a promoção do equilíbrio das diversas funções das florestas, satisfazendo a procura através da prestação de serviços ecossistémicos vitais e, concomitantemente, proporcionando uma base para que a silvicultura e todos os elementos da cadeia de valor florestal sejam contribuintes competitivos e viáveis para a bioeconomia.

Por outro lado, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural - FEADER - através do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, estabelece as regras gerais que regulam o apoio da União Europeia ao desenvolvimento rural, das quais assume particular relevância a criação de serviços de aconselhamento, designadamente no sector florestal, previsto na alínea b) do ponto 1 do artigo 15.º.

Para atingir tal desiderato, é primordial disponibilizar, na Região Autónoma da Madeira, um sistema de aconselhamento florestal aos detentores de zonas florestais e outros gestores de terras, em ordem a assegurar a gestão sustentável dos recursos florestais e promover boas práticas florestais, de silvicultura, sanidade florestal e higiene e segurança no trabalho florestal.

Assim, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pela Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria cria o Sistema de Aconselhamento Florestal para a Região Autónoma da Madeira (SAF-RAM), nos termos e para os efeitos do Título III - Apoio ao Desenvolvimento Rural - do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e define a forma e os requisitos legais para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento no sector florestal, bem como as condições a que devem obedecer para a prestação de serviços nesse sistema.

Artigo 2.º
Objetivo

O SAF-RAM assegura um conjunto de serviços de apoio técnico qualificado e de qualidade, tendo por objetivo o aconselhamento no âmbito das práticas e regras comuni-

tárias relativas ao sector florestal, mediante a análise do desempenho das explorações florestais, a elaboração e implementação de planos de ação, respetivo acompanhamento e avaliação, na ótica da valorização dos recursos florestais e naturais e serviços conexos.

Artigo 3.º
Áreas temáticas

- 1 - O Sistema de Aconselhamento Florestal contempla as seguintes áreas temáticas:
 - a) “Preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens”, matérias de aconselhamento que abrangem as normas definidas na Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio;
 - b) “Conservação das aves selvagens”, matérias de aconselhamento que abrangem as normas definidas na Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro;
 - c) “Proteção dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas”, matérias de aconselhamento que abrangem as normas definidas na Diretiva-Quadro da Água, na ótica da preservação ambiental e da valorização dos serviços ecossistémicos da floresta;
 - d) “Defesa da floresta contra agentes bióticos e abióticos - Fitossanidade Florestal e Defesa da Floresta contra Incêndios”, matérias de aconselhamento que incidam sobre o desempenho económico e ambiental das explorações florestais ou agroflorestais;
 - e) “Gestão Silvícola”, matérias de aconselhamento que incidam sobre o desempenho económico e ambiental das explorações florestais ou agroflorestais;
 - f) “Planos de Gestão Florestal”, matérias de aconselhamento que incidam sobre a sua implementação e desempenho económico e ambiental das explorações florestais ou agroflorestais;
 - g) “Segurança e Higiene no Trabalho Florestal”, matérias de aconselhamento que abrangem as normas definidas na legislação comunitária e nacional relevante aplicável.
- 2 - O aconselhamento florestal deve abranger no mínimo as áreas temáticas elencadas nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

Artigo 4.º
Estrutura do SAF-RAM

O SAF-RAM é constituído pelas seguintes entidades:

- a) Autoridade Regional de Gestão do SAF-RAM;
- b) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal.

Artigo 5.º
Destinatários do SAF-RAM

- 1 - Os destinatários dos serviços prestados no âmbito do SAF-RAM são os detentores ou gestores de áreas florestais ou agroflorestais.
- 2 - A adesão ao serviço de aconselhamento florestal tem carácter facultativo.

Artigo 6.º
Autoridade Regional de Gestão
do SAF-RAM

- 1 - A Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, através da Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza, é a Autoridade Regional de Gestão do SAF-RAM e tem por missão implementar, gerir, avaliar, controlar e supervisionar o sistema de aconselhamento florestal.
- 2 - Compete, nomeadamente, à Autoridade Regional de Gestão do SAF-RAM, o seguinte:
 - a) Elaborar o caderno de encargos para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
 - b) Reconhecer as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
 - c) Atribuir o pré-reconhecimento às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
 - d) Manter um registo dos processos de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal e proceder à sua publicitação;
 - e) Publicitar no sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais em <http://www.madeira.gov.pt/sra> a lista das entidades reconhecidas e dos serviços públicos credenciados para prestar serviços de aconselhamento florestal, nos termos do presente diploma, e assegurar a sua atualização;
 - f) Verificar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
 - g) Emitir recomendações às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
 - h) Compilar e tratar a informação relevante para o SAF-RAM e disponibilizá-la em tempo útil.
- 3 - O processo de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal inicia-se com a publicitação do anúncio e caderno de encargos no sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais em <http://www.madeira.gov.pt/sra>.

Artigo 7.º
Entidades prestadoras de serviços de
aconselhamento florestal

A Autoridade Regional de Gestão do SAF-RAM pode reconhecer, reunidos os requisitos previstos no caderno de encargos, as seguintes entidades:

- a) Associações florestais;
- b) Associações agrícolas com núcleos florestais;
- c) Empresas Florestais;
- d) Instituições Públicas que exerçam atividade de natureza técnica ou científica na área florestal e ambiental.

Artigo 8.º
Reconhecimento das entidades
prestadoras

- 1 - Para efeitos de prestação de serviços no âmbito do SAF-RAM, as entidades elencadas no artigo anterior são reconhecidas na sequência de candidatura,

cujo anúncio e respetivo caderno de encargos são divulgados de acordo com o preceituado no presente diploma.

- 2 - O reconhecimento referido no número anterior tem a validade de cinco anos e a sua renovação está dependente de requerimento, a apresentar até seis meses do término da sua vigência.
- 3 - O pedido para renovar o reconhecimento deve ser acompanhado dos elementos que permitam à Autoridade Regional de Gestão do SAF-RAM aferir a manutenção das condições da sua atribuição.

Artigo 9.º
Pré-reconhecimento das entidades
prestadoras

- 1 - As entidades interessadas podem requerer, a título prévio, informação sobre a viabilidade de serem reconhecidas no âmbito do SAF-RAM.
- 2 - Para efeitos do número anterior, as entidades devem indicar no requerimento as áreas temáticas que pretendem ver reconhecidas, bem como os elementos necessários para avaliar a capacidade técnica e os meios operacionais necessários para prestar os serviços.
- 3 - A Autoridade Regional de Gestão do SAF-RAM comunica aos interessados a decisão sobre o pré-reconhecimento.
- 4 - O pré-reconhecimento é válido pelo período de um ano, a contar da sua notificação.

Artigo 10.º
Obrigações das entidades prestadoras de serviços
de aconselhamento florestal

- 1 - As entidades reconhecidas para efeitos do SAF-RAM devem cumprir as seguintes obrigações:
 - a) Garantir o acesso à prestação de serviços de aconselhamento florestal aos destinatários referidos no artigo 5.º do presente diploma;
 - b) Cumprir e fazer cumprir o dever de confidencialidade, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - c) Assegurar os recursos humanos adequados e qualificados, com formação regular para a prestação dos serviços de aconselhamento nas áreas temáticas objeto de reconhecimento;
 - d) Manter um sistema de informação que permita proceder ao acompanhamento dos processos de aconselhamento florestal;
 - e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAF-RAM, sempre que solicitado pelos destinatários do sistema ou pela Autoridade Regional de Gestão.
- 2 - O sistema de informação referido na alínea d) do número anterior deve contemplar um registo informatizado de todas as atividades prestadas e acordos celebrados com vista à prestação de serviços.
- 3 - Para efeitos da alínea c) do n.º 1, considera-se como formação regular as valências formativas obtidas há menos de 5 anos.

Artigo 11.º

Modo de prestação do serviço de
aconselhamento florestal

- 1 - O recurso ao serviço prestado no âmbito do SAF-RAM efetua-se através da celebração de um acordo, sob a forma escrita, entre a entidade prestadora e o destinatário do serviço, integrando as áreas temáticas aplicáveis à exploração florestal ou agroflorestal no âmbito do aconselhamento acordado, devendo assegurar o conjunto das áreas temáticas obrigatórias explicitadas no n.º 2 do artigo 3.º.
- 2 - O serviço prestado pelas entidades de aconselhamento florestal comporta as seguintes fases:
 - a) Diagnóstico, que compreende a descrição da exploração e a identificação das áreas temáticas relevantes de acordo com as atividades desenvolvidas e das situações de desconformidade detetadas;
 - b) Plano de ação, que consiste no conjunto de recomendações a implementar de forma a corrigir as situações de não conformidade identificadas na fase de diagnóstico;
 - c) Relatório final do serviço prestado, que compreende a descrição do serviço de aconselhamento florestal, identificando os instrumentos de aconselhamento utilizados e as conclusões de avaliação.
- 3 - O Plano de ação deve ser comunicado aos destinatários do SAF-RAM no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do respetivo acordo.
- 4 - As medidas e recomendações constantes do plano de ação devem ser executadas de acordo com a calendarização prevista.

- 5 - No prazo de um ano da conclusão do serviço de aconselhamento florestal, a entidade prestadora deve apresentar o relatório final a que se refere a alínea c) do n.º 2, do qual conste a avaliação do controlo efetuado.

Artigo 12.º

Suspensão e cessação do reconhecimento

A Autoridade Regional de Gestão pode suspender ou cessar o reconhecimento às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal sempre que se verifique o incumprimento das normas definidas no presente diploma, do previsto no caderno de encargos, bem como nos casos em que seja declarada judicialmente a responsabilidade criminal e/ou civil decorrente do serviço prestado.

Artigo 13.º

Prestação de serviços pela Administração
Pública Regional

Em situações que não esteja assegurada a prestação de serviços de aconselhamento florestal na Região, ou nos casos em que a sua prestação não permita responder de forma adequada às necessidades identificadas, a Autoridade Regional de Gestão do SAF-RAM pode assegurar a prestação desses serviços.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais,
em 16 de junho de 2016.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS
NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)